



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150655 - RJ (2022/0181416-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA, APÓS COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. RETROAÇÃO À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cumprido tempestivamente o despacho que ordenou a complementação das custas, não há que se imputar à recorrente culpa pela citação realizada após o termo final da prescrição, nos termos da Súmula nº 106/STJ, de modo que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015). Inaplicabilidade dos precedentes que versam sobre determinação de emenda à inicial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi acompanhando a relatora, e o voto do Ministro Raul Araújo no mesmo sentido, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (voto-vista) e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0181416-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.150.655 /
RJ

Números Origem: 02125062620178190001 202224502975 2125062620178190001

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 07/11/2023

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395

AGRAVADO : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

 O presente foi retirado de pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0181416-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.150.655 /
RJ

C5425245154179011=102@ 2022/0181416-3 - AREsp 2150655 Petição : 2023/0004052-4 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0181416-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.150.655 /
RJ

Números Origem: 02125062620178190001 202224502975 2125062620178190001

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395
AGRAVADO : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra-Relatora.
C02524517900-1020 2022/0181416-3 - AREsp 2150655 - Petição: 2023/0004052-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0181416-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 2.150.655 /
RJ**

C5425245154179811=182@ 2022/0181416-3 - AREsp 2150655 Petição : 2023/0004052-4 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150655 - RJ (2022/0181416-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA, APÓS COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. RETROAÇÃO À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cumprido tempestivamente o despacho que ordenou a complementação das custas, não há que se imputar à recorrente culpa pela citação realizada após o termo final da prescrição, nos termos da Súmula nº 106/STJ, de modo que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015). Inaplicabilidade dos precedentes que versam sobre determinação de emenda à inicial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial da parte contrária para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se no julgamento do recurso de apelação.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que os precedentes utilizados na decisão agravada não se aplicam ao caso dos autos, visto que a autora ajuizou “a ação sem reunir as condições de procedibilidade, ante o irregular recolhimento das custas iniciais”, razão pela qual deu causa à prescrição ocorrida

antes de proferido o despacho citatório.

Aduz que "o v. acórdão recorrido não negou o direito à complementação das custas nem tampouco desconsiderou a disciplina legal estabelecida para prazos e intimações processuais. Concluiu, tão somente, que o despacho citatório não se realizou antes da consumação da prescrição por culpa da autora, que não recolheu as custas iniciais corretamente, circunstância que afasta a aplicação do efeito retroativo a que alude o artigo 240, §1º do CC".

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela aplicação de multa (fls. 22162/22175).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Destaco, de início, que as razões dos julgados trazidos no agravo não se aplicam às hipóteses dos autos, visto que, nos referidos casos, a culpa atribuída à parte autora se deu pelo não cumprimento dos requisitos mínimos da petição inicial, previstos no artigo 319 do CPC, razão pela qual foi determinada a emenda à inicial, e não mero recolhimento complementar das custas, como no caso em análise, que nem sequer integra o rol do citado dispositivo.

Ademais, a decisão singular mencionada, proferida nos autos do REsp nº 1.835.945, não corresponde à matéria indicada, sendo, inclusive, de Ministro Relator distinto do apontado.

Ressalto, inclusive, que esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento do AgInt no REsp n. 1.793.462/TO (DJe 27/5/21), que envolvia matéria idêntica, manteve o acórdão estadual que consignou, de forma expressa, que "tanto o manejo da ação executiva (...) quanto o recolhimento a menor das custas (...) ocorreram de modo tempestivo, ou seja, antes de transcorrido o lustro prescricional, de sorte que somente uma pequena parte remanescente foi recolhida posteriormente, sendo forçoso concluir que o exequente foi diligente e não há que se falar em atraso".

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados que examinam as questões referentes às custas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO REALIZADA NO PRAZO DOS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC/73. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os

embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da não ocorrência de prescrição da pretensão executória no presente caso decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Na hipótese de complementação das custas iniciais do processo, deve haver a intimação da parte para efeito de aplicação da regra do art. 257 do CPC/1973.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.793.462/TO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA PERANTE VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS DA CITAÇÃO. RECOLHIMENTO PELO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DESÍDIA DA FAZENDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo manteve a extinção da execução fiscal ante a ocorrência de prescrição, assinalando que a exequente, devidamente intimada para recolher as custas da diligência citatória, ficou-se inerte, restando, pois, inviabilizada a citação do executado.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 231.523/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/9/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. PROPOSITURA TEMPESTIVA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. REQUERIMENTOS. DIREITO DE PETIÇÃO. INÉRCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula n. 106/STJ). Incidência da norma prevista no art. 240, §§ 1º e 3º, do CPC/2015.

2. No caso concreto, a parte autora-agravada não se manteve inerte,

mas sim exerceu o direito de petição e formulou requerimentos ao Juízo para (i) o diferimento das custas processuais, (ii) o parcelamento da despesa e, por fim, (iii) a concessão de prazo adicional para o recolhimento da taxa judiciária, sendo que este último pedido foi deferido e prontamente atendido. Não há falar, dessarte, em desídia ou na prática de atos que permitam atribuir-lhe a responsabilidade pela demora do ato citatório, notadamente pelo fato de que a citação foi realizada por carta rogatória, procedimento sabidamente demorado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.933.513/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LEVANTAMENTO CONTÁBIL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. PAGAMENTO COMPLEMENTAR EXTEMPORÂNEO. PROCESSO EM FASE AVANÇADA. NÃO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

(...)

3. Devidamente analisada e discutida a questão relativa ao pagamento das custas do cumprimento de sentença, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional quanto ao tema, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

4. Consoante a jurisprudência firmada por esta Corte à luz do art. 257 do CPC/73, não se cancela a distribuição, apesar do pagamento extemporâneo das custas, se o processo se encontrar em fase avançada. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no REsp n. 1.705.071/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

Na hipótese, a controvérsia em debate foi bem resumida pelo magistrado de primeiro grau ao afastar a alegada prescrição, nos seguintes termos (fl. 19.282):

Nesse caso, a seguradora comunicou o encerramento do processo de regulação de sinistro sem pagamento da indenização securitária em correspondência enviada ao segurado e datada de 09/11/2015. **Em 03/11/2016 a segurada ingressou com cautelar de protesto visando a interrupção do prazo prescricional (processo nº 0382122-33.2016.8.19.0001) (fls. 245/249). Contudo, recolheu as custas a menor, sendo intimada para complementar o preparo por despacho proferido em 07/11/2016, antes do decurso do prazo prescricional, concedendo-lhe prazo de quinze dias para suprir a falha (fl. 368). E em 22 de novembro de 2016, dentro do prazo concedido, cumpriu a**

determinação. Diante desses elementos, não é possível concluir que a demora na citação decorreu de inércia, incúria ou desídia imputável à autora. Afasto a prejudicial.

(sem destaques no original)

O acórdão recorrido, contudo, concluiu que o atraso na prolação do despacho de citação seria de responsabilidade da parte que não realizou o correto recolhimento das custas no ato do ajuizamento, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 21.752/21.765):

“Da prescrição

Tratando-se de matéria de ordem pública a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive, de ofício. No caso em análise, a prejudicial já foi debatida no curso do feito, tendo sido devolvida pela apelada nas contrarrazões.

A Seguradora argumenta que, em 09/11/2015, após concluído todo o processo de regulação do sinistro, formalizou à PETROBRÁS a negativa da cobertura securitária, passando a partir do dia seguinte à recusa, ou seja, 10/11/2015, a fluir o prazo prescricional de 01 ano, nos termos do art. 206, §1º, II, do CC.

Aduz que o prazo findou em 10/11/2016, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 18/08/2017.

A PETROBRÁS, por sua vez, alega que, em 03/11/2016, houve a interrupção do prazo prescricional por meio do procedimento cautelar de notificação nº0382122-33.2016.8.19.0001, que tinha por objeto esta finalidade, com amparo nas disposições contidas nos artigos 726 do CPC e artigo 202, II, do CC, in verbis:

(...)

O ajuizamento da cautelar se deu 07 dias antes da consumação do prazo prescricional de 01 ano que a PETROBRÁS tinha para ajuizar a ação contra a seguradora, já que este se findaria em 10/03/2016, ao passo que o protesto foi ajuizado em 03/11/2016.

Ocorre que, a despeito da propositura do protesto ter sido anterior ao esgotamento do prazo prescricional, o despacho determinando a notificação da seguradora somente ocorreu em 28/11/2016 (index 142, daqueles autos), depois, portanto, de findar o prazo.

Isso ocorreu em virtude de a PETROBRÁS, ao protocolizar a cautelar, ter deixado de efetuar o correto recolhimento das custas, havendo ulterior necessidade de complementação do valor, conforme certidão de autuação (index 128, daqueles autos), datada de 04/11/2016.

Ato contínuo, o juízo 50º Vara Cível da Comarca da Capital, perante o qual tramitou o protesto interruptivo, determinou, em 07/11/2016, a complementação das custas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial (index 133, daqueles autos).

Em 24/11/2016 sobreveio petição da PETROBRÁS informando o recolhimento das despesas faltantes por meio da GRERJ nº

11128861040-87, cujo pagamento foi realizado em 22/11/2016 (respectivamente, index 138 e 140, da demanda cautelar).

Alega a apelada que o atendimento do despacho para suprir o vício só foi cumprido quando sua pretensão já estava prescrita há mais de 10 dias.

Prossegue informando que, com a irregularidade das custas, o protesto ajuizado pela PETROBRAS não reunia, no momento do ajuizamento, todos os pressupostos para seu desenvolvimento regular e válido.

Aduz que a demora da citação não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, tendo a PETROBRAS concorrido para tanto, uma vez que propôs o protesto interruptivo em 03/11/16, sabendo que o prazo prescricional findava em 10/11/16, e ainda recolheu as custas de forma incorreta.

Assim defende que o atraso foi ocasionado pela própria interessada, fato que afastaria a aplicação do art. §3º do art. 240 do CPC, segundo o qual dispõe que “A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”.

O juízo a quo, por sua vez, afastou a prejudicial suscitada pela seguradora, ante a ausência de desídia, inércia ou incúria imputável à autora.

Pois bem.

A questão, contudo, a nosso sentir, não se trata apenas da demora atribuída à autora no complemento das custas, mas, sim, de questão precedente relativa ao próprio ajuizamento do protesto com a observância de todos os pressupostos necessários para seu desenvolvimento válido e regular.

Em outras palavras, no ato de ajuizamento daquela demanda, a PETROBRAS deixou de observar o correto recolhimento das custas do processo, dando, portanto, causa ao atraso na prolação do despacho de citação, o qual somente foi proferido após a regularização das despesas processuais.

Nos termos do CPC/15, bem como do CC/02, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho citatório, retroagindo à data da propositura da ação (artigo 240, §1º, do CPC/15c/c artigo 202, I, do CC): (...)

O Min. Luis Felipe Salomão, no julgamento do Agravo em Recurso Especial Nº1.568.140 - RJ (2019/0246787-5), publicado em 04/02/2020, considerou caracterizada a culpa do autor pela demora do despacho de citação que, dentre outros motivos, tenha sido causado por recolhimento irregular das custas iniciais, como no caso em apreço.

Destacou na decisão que o recorrente não poderia se beneficiar da causa de interrupção da prescrição, pois o despacho citatório só pode ser exarado após cumpridas pelo autor/recorrente exigências necessárias ao andamento válido e regular do processo.

Confira-se trecho da decisão em comento:

(...)

Consoante entendimento assentado no e. STJ, **a interrupção da**

prescrição, na forma prevista no §1º do art. 240 do CPC/15, deve retroagir à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, a nosso sentir, compreende o recolhimento escoreito das custas iniciais:

(...)

Já Fredie Didier Jr, ao tratar do assunto na sua obra Curso de Direito Processual Civil (Juspodivm, ed. 18ª, Vol. I, 2016), sustenta que “o ônus de promover a citação consiste, basicamente, em: juntar a cópia da petição inicial para ser encaminhada ao réu (no caso de processo em autos de papel, art. 248, caput, do CPC), adiantar as despesas com a citação e indicar o endereço do réu”.

O autor acrescenta, ainda, que não é qualquer despacho liminar que interrompe a prescrição, sendo necessário que o julgador tenha feita um juízo positivo, ainda que precário da admissibilidade da causa (verificação dos pressupostos processuais), convocando o réu ao processo.

No mesmo sentido, inclusive, os escritores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, que afirmam que o efeito retroativo à data da propositura da ação somente ocorre nos casos em que o interessado, efetivamente, realize os atos necessários para viabilizar a citação, citando o pagamento das custas como um desses atos.

(...)

Nos autos do protesto interruptivo **o despacho liminar somente ocorreu após a regularização das custas, em 28/11/2016, não havendo que se falem demora imputável à máquina judiciária**, de maneira que inaplicável à espécie a orientação da súmula nº 106, do STJ. A juntada do AR positivo ocorreu em 25/01/2017.

A interrupção da prescrição retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a complementação das custas, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional.

Nem se diga que os autos estavam inacessíveis, como defendeu a apelante em réplica (index 18.965).

Tratando-se de autos eletrônicos é possível ter acesso antes mesmo da publicação do ato, devendo o advogado zeloso, como sói acontecer em causa de grande complexidade e vulto, acompanhar de perto o andamento do feito, sob pena de ter a pretensão malograda no nascedouro.

A se pensar diferente, como bem frisado no julgamento do RE nos EDcl no REsp 1267490, da lavra da Ministra Laurita Vaz, publicado em 30/06/2015, estar-se-ia dando abrigo para situações em que simulacro de petições são apresentadas para obter a benesse da interrupção do prazo prescricional.

(...)

Note-se que, ainda que se considere que a apelante promoveu a citação naqueles autos dentro do prazo de dez dias estipulado pelo CPC no §2º do art. 240 não será possível considerar interrompida a prescrição no

momento da distribuição, mas, sim, a da data da citação, conforme lição de abalizada doutrina.

Em outras palavras, não sendo efetuada o ato de comunicação processual dentro do prazo, por culpa do demandante, que não o promoveu adequadamente, deixando, por exemplo, de fornecer o endereço correto do demandado, ou de pagar as custas devidas para a prática da diligência, não se produzirá o efeito retroativo a que alude o art. 240, §2º, do CPC, operando o efeito interruptivo a partir da citação.

(...)

Ora, ao ajuizar a ação sem o correto recolhimento das custas iniciais para viabilizar a ato de comunicação processual o demandante, incorreu no risco de haver retardamento na marcha processual.

Não foi possível determinar desde logo o despacho inicial positivo em razão da falha exclusivamente imputada à autora/apelante.

Frise-se, ainda, que poderia ter feito o recolhimento dentro do prazo prescricional, já que o juízo determinou o recolhimento antes de 10/11/2016. Contudo, somente o fez em 22/11/2016, comprovando nos autos em 24/11/2016, mais de dez dias depois do exaurimento do prazo da prescrição.

O Parecer acostado aos autos pela apelada (index 19.063), da lavra do ex-Ministro Eduardo Ribeiro, dispõe de forma lapidar sobre a questão:

(...)

À vista do exposto, reputa-se que o apelante não pode se beneficiar da alegada interrupção da prescrição para perseguir o direito material invocado na presente demanda de cobrança, haja vista que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição.

Frise-se, por oportuno, que a matéria ora objeto de análise foi debatida no curso dos autos, notadamente em sede de réplica (index 18.965), motivo pelo qual não incide à evidência regra do artigo 10 do CPC, que veda a decisão surpresa.

Por fim, ressalte-se que a alegação de fato novo trazida pela apelada em petição isolada (index 19.552) não será objeto de conhecimento, uma vez que prescindível para a solução adotada na presente controvérsia.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão da cobrança formulada na inicial, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, embora por fundamento diverso.”

(grifos acrescidos)

Assim posta a questão, destaco que, nos termos do artigo 240, §§ 1º e 3º, do CPC, “considera-se interrompida a prescrição na data em que a petição inicial é protocolada, desde que não seja imputada ao exequente culpa pelo atraso do despacho ou da citação’ (AgRg no REsp 1373799/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016)” (AgInt no AREsp n. 1.528.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020).

Nesse mesmo sentido é o enunciado da Súmula n. 106 do STJ, que estabelece que, “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Corte Especial, DJ 3/6/1994, p. 13885).

Destaco que, do exame dos casos que deram ensejo à edição do referido enunciado sumular em 1994, verifica-se que muitos dos julgados indicados são casos em que o despacho de citação foi posterior ao término do prazo prescricional.

Ressalta-se, ainda, que no caso sob exame, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28/11/2016, portanto, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da propositura da ação (3/11/2016) previsto no parágrafo único do art. 238 do CPC/2015, incluído pela Lei n. 14.195/2021.

No caso em análise, reitero que o Tribunal de origem ignorou as disposições legais relativas à contagem de prazo e à intimação processual, misturando datas de protocolo de petição com as de prolação de decisão e juntada de AR, a fim de atribuir culpa à parte agravante e, assim, reconhecer que a pretensão foi fulminada pela prescrição.

Como pontuado no acórdão recorrido, o juízo de primeiro grau proferiu decisão determinando a complementação de custas no dia 7/11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias contínuos.

A parte autora protocolou, no dia 24/11/2016, petição informando o correto recolhimento das custas, isto é, apenas 17 (dezessete) dias após a data de prolação da decisão, e não da intimação da parte.

A Corte estadual, contudo, entendeu que, a despeito do prazo concedido, que se inicia somente após a regular intimação da parte, a complementação das custas deveria ter ocorrido em 3 (três) dias corridos (interregno entre a data que proferida a decisão e o termo final da prescrição – 10/11/2016), a fim de possibilitar a interrupção da prescrição com o despacho que ordena a citação, pois, *“tratando-se de autos eletrônicos é possível ter acesso antes mesmo da publicação do ato, devendo o advogado zeloso, como sói acontecer em causa de grande complexidade e vulto, acompanhar de perto o andamento do feito, sob pena de ter a pretensão malograda no nascedouro”* (fl. 21.760).

Noutros termos, o Tribunal de origem exigiu que a parte autora complementasse o recolhimento das custas, na quantia faltante de apenas R\$ 17,14 (dezessete reais e quatorze centavos), antes mesmo de intimada acerca da referida necessidade.

Confirmam trecho pertinente do acórdão proferido em sede de julgamento dos embargos de declaração (fls. 21.871/21.872):

“Sustenta, ainda, existir contradição às fls. 21.7623 do julgado, já que, segundo a recorrente, “A embargante não fora intimada antes de 10/11/2016 para complementação de custas”.

Ora, não se infere das razões de decidir que o acórdão tenha

desconsiderado o fato de a intimação não ter ocorrido antes de 10/11/2016. **O que se ressaltou, contudo, foi o fato de que, em virtude de falta de postura diligente, a comprovação do pagamento das custas faltantes somente ocorreu após a consumação do prazo prescricional**, conforme se extrai do fragmento abaixo:

“(...)Ora, ao ajuizar a ação sem o correto recolhimento das custas iniciais para viabilizar a ato de comunicação processual o demandante, incorreu no risco de haver retardamento na marcha processual. Não foi possível determinar desde logo o despacho inicial positivo em razão da falha exclusivamente imputada à autora/apelante.

Frise-se, ainda, que poderia ter feito o recolhimento dentro do prazo prescricional, já que o juízo determinou o recolhimento antes de 10/11/2016. Contudo, somente o fez em 22/11/2016, comprovando nos autos em 24/11/2016, mais de dez dias depois do exaurimento do prazo da prescrição. (...)”

Registrou-se, assim, que cumpria ao patrono acompanhar de forma zelosa, pois caso fosse acompanhado o andamento do feito pelo sítio do TJRJ não teria ocorrido o retardamento indevido do processo que acarretou o reconhecimento da prescrição. Veja-se o trecho aludido:

“(...)Nem se diga que os autos estavam inacessíveis, como defendeu a apelante em réplica (index 18.965). Tratando-se de autos eletrônicos é possível ter acesso antes mesmo da publicação do ato, devendo o advogado zeloso, como sói acontecer em causa de grande complexidade e vulto, acompanhar de perto o andamento do feito, sob pena de ter a pretensão malograda no nascedouro. (...)”

Frise-se, por oportuno, que a solução adotada pelo Colegiado levou em consideração o fato de que a interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho citatório, conforme art. 202, I, do Código Civil.

No caso em apreço, a análise do processo interruptivo da prescrição evidencia que o despacho do juízo responsável determinando a citação da embargada TOO SEGUROS somente ocorreu após o decurso do prazo prescricional, em 10/11/16.

O recolhimento a menor das custas em tal processo é demonstrado em diversas passagens, sendo descabida a alegação de que a questão não foi devidamente enfrentada.

Além disso, afigura-se irrelevante eventual recolhimento de custas a maior em outras rubricas, uma vez que, como sabido, o recolhimento escoreito das custas iniciais é ônus da parte, devendo, portanto, zelar para que o pagamento seja efetuado sem qualquer intercorrência.”

(grifos acrescidos)

Com efeito, destaco que os prazos processuais iniciados após a vigência do CPC/15 devem ser contabilizados em dias úteis, mesmo aqueles estabelecidos pelo juiz, nos termos do artigo 219, caput, do diploma processual.

Ainda, verifico que é incontroverso que os autos tramitam de forma eletrônica, de modo que a intimação tácita ocorre após 10 (dez) dias corridos após o envio da intimação, a teor do disposto no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2005.

Dessa forma, tendo sido proferido o despacho no dia 7/11/2016 e iniciado o prazo para complementação em 18/11/2016, imperioso concluir que a complementação realizada no dia 22/11/2016, com petição protocolada em 24/11/2016, é tempestiva, de modo a atrair a disposição do artigo 240, §§ 1º e 3º, do CPC, mesmo com a contagem do prazo em dias corridos:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Ademais, o entendimento do Tribunal de origem acabar por violar o disposto no artigo 290 do CPC por considerar desnecessária a intimação da parte para complementar as custas, considerando que seria suficiente que o advogado diligenciasse para acompanhar a movimentação processual e verificar se houve alguma determinação do juízo, ônus que a legislação não impõe a qualquer das partes.

Destaco, ainda, que a forma de cálculo das custas varia de tribunal para tribunal, sendo algumas delas mais complicadas do que outras. Não parece razoável que a parte seja responsabilizada nesse caso em que, tendo ajuizado a ação dentro do prazo prescricional, intimada, realizou a complementação das custas, nos termos do art. 290 do CPC.

Assim, cumprido tempestivamente o despacho que ordenou a complementação das custas, não há que se imputar à parte culpa pela citação realizada após o termo final da prescrição, nos termos da Súmula nº 106/STJ.

Desse modo, não merece reparados a decisão que considerou interrompida a prescrição, retroagindo à data de propositura da ação em 3/11/2016, de modo que respeitado o prazo prescricional anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. RETROATIVIDADE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos

de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por outro lado, o § 4º do aludido dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ). Alinhando-se ao entendimento desta Corte, o acórdão recorrido consignou que a prescrição foi corretamente interrompida. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivo de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.061.836/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/9/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PRAZO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. "A citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por outro lado, o § 4º do aludido dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ)." (AglInt no AREsp 1300199/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/3/2021, DJe 6/4/2021)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.546.500/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 27/5/2021.)

Por fim, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 782.294/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0181416-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.150.655 /
RJ

Números Origem: 02125062620178190001 202224502975 2125062620178190001

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 28/11/2023

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395
AGRAVADO : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, pela parte: AGRAVANTE: TOO SEGUROS S.A.

C5125245179011-100@

2022/0181416-3 - AREsp 2150655 - Petição : 2023/0004052-4 (AgInt)

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0181416-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.150.655 /
RJ

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Marco Buzzi. Aguarda o Ministro Raul Araújo.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0181416-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.150.655 /
RJ

Números Origem: 02125062620178190001 202224502975 2125062620178190001

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 16/04/2024

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395
AGRAVADO : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo

C5402451790M-1020

2022/0181416-3 - AREsp 2150635 - Petição: 2023/0004052-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0181416-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 2.150.655 /
RJ**

de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.

C5425245154179811=182@

2022/0181416-3 - AREsp 2150655 Petição : 2023/0004052-4 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0181416-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.150.655 /
RJ

Números Origem: 02125062620178190001 202224502975 2125062620178190001

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 19/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395
AGRAVADO : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.
2022/0181416-3 - AREsp 2150655 Petição : 2023/0004052-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0181416-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 2.150.655 /
RJ**

C5425245154179811=182@ 2022/0181416-3 - AREsp 2150655 Petição : 2023/0004052-4 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0181416-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.150.655 /
RJ

Números Origem: 02125062620178190001 202224502975 2125062620178190001

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 06/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395
AGRAVADO : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto-vista)

C54052451790M-1020

2022/0181416-3 - AREsp 2150655 - Petição : 2023/0004052-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0181416-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 2.150.655 /
RJ**

C54252451541790M=102@ 2022/0181416-3 - AREsp 2150655 Petição : 2023/0004052-4 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150655 - RJ (2022/0181416-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto por **TOO SEGUROS S.A.** em face de decisão monocrática de lavra da Ministra Maria Isabel Gallotti (fls. 22135/22144, e-STJ), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se no julgamento do recurso de apelação.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 2136/21738, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE SEGURADORA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A APELANTE E O CONSÓRCIO UFN III. ALEGAÇÃO DE RECUSA DO PAGAMENTO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO (PROCESSO Nº 0382122-33.2016.8.19.0001), VISANDO OBSTAR A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DO SEGURADO CONTRA O SEGURADOR QUE PODE SER EXERCIDA NO PRAZO DE 01 ANO, NOSTERMOS DO ART. 206, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, DO CC. COBERTURA SECURITÁRIA NEGADA PELA SEGURADORA EM 09/11/2015, APÓS PROCESSO DE REGULAÇÃO DO

SINISTRO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 01 ANO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DO SEGURADO EM FACE DO SEGURADOR INICIADO EM 10/11/2015, EXAURINDO-SE EM 10/11/2016. PROCEDIMENTO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PROPOSTO EM 03/11/2016 COM O FITO DE OBTER A INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE SE CONSUMARIA EM 10/11/2016. INICIAL DISTRIBUÍDA COM PENDÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS A MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO POR CAUSA IMPUTÁVEL AO AUTOR. DESPACHO PROFERIDO EM 07/11/2016, DETERMINANDO A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PARA VIABILIZAR A CITAÇÃO. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS FALTANTES APENAS EM 22/11/2016, COMPROVADA NOS AUTOS POR MEIO DE PETIÇÃO PROTOCOLIZADA EM 24/11/2016, OU SEJA, DEPOIS DA CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE SE DEU EM 10/11/2016. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRE QUANDO O INTERESSADO PROMOVER, NO PRAZO E NA FORMA DA LEI PROCESSUAL, OS ATOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NO §3º DO ART. 240, DO CPC, AFASTADA, ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER DEMORA IMPUTÁVEL AO SERVIÇO JUDICIÁRIO, QUE, ALIÁS, AGIU COM CELERIDADE. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. DELONGA ATRIBUÍDA A AUTORA, A QUAL, POR DESCUIDO, DEIXOU DE RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS DE FORMA CORRETA, ACARRETANDO A DEMORA NA MARCHA PROCESSUAL. DESPACHO CITATÓRIO OCORRIDO APÓS O ESGOTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, HAJA VISTA QUE A AUTORA CONTRIBUIU DECISIVAMENTE PARA O ATRASO. INICIAL DO PROTESTO INTERRUPTIVO QUE, NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NÃO SE ACHAVA REVESTIDA COM ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A RETROATIVIDADE, CONSOANTE LIÇÃO DE ABALIZADA DOUTRINA. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, NO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº1.568.140 -RJ (2019/0246787-5), PUBLICADO EM 04/02/2020, QUE, EM CASO ANÁLOGO ENVOLVENDO CUSTAS IRREGULARES, ENTENDEU QUE A PRETENSÃO ESTAVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO E. STJ. SOLUÇÃO APLICADA AO CASO QUE ENCONTRA AMPARO EM ARESTOS DA CORTE ESTADUAL E DOUTRINA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO CPC, UMA VEZ QUE A QUESTÃO JÁ FOI DEBATIDA NOS AUTOS, NA FORMA DO ART. 1.013 e § 1º DO CPC. ACOLHIMENTO, DE OFÍCIO, DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, RECONHECENDO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA COBRANÇA FORMULADA NA INICIAL, JULGANDO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC, EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 21864/21873, e-STJ).

Em sede de recurso especial, a recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, **ora agravada**, apontou violação aos arts. 1.022, I, II e parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 240, caput e §§ 1º, 2º e 3º, 269, 319, 320 e 321, 726, caput e §2º, 926 e 927, IV, todos do CPC/15, 5º, caput e §1º da LEI 11.419/06.

Sustentou, em síntese:

a) negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem não se manifestou sobre a data em que foi enviada a intimação eletrônica para que procedesse ao recolhimento da diferença de custas e acerca da data em que a referida intimação foi efetivamente realizada;

b.1) não há falar em prescrição, dada a sua interrupção tempestiva, porquanto, uma vez intimada para complementar as custas iniciais, assim o fez em dois dias úteis, depois de intimada; b.2) mesmo ignorando-se a data da intimação, recolheu a complementação das custas dentro do prazo legal de dez dias úteis, previsto no art. 240, §2º, do CPC.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. fls. 21956/21976, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 21982/21986, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 22003/22008, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a recorrente, ora agravada, refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 22054/22066, e-STJ.

Na decisão monocrática de fls. 22135/22144, e-STJ, a Relatora afastou a prescrição reconhecida pela Corte de origem, pois *"tendo sido proferido o despacho no dia 7/11/2016 e iniciado o prazo para complementação em 18/11/2016, imperioso concluir que a complementação realizada no dia 22/11/2016, com petição protocolada em 24/11/2016, é tempestiva, de modo a atrair a disposição do artigo 240, §§ 1º e 3º, do CPC, mesmo com a contagem do prazo em dias corridos"* (fl. 22142. e-STJ).

Irresignada, a agravante **TOO SEGUROS S.A.** interpôs agravo interno (fls. 22148/22156, e-STJ), no qual asseverou, em suma, que *"o despacho citatório não se realizou antes da consumação da prescrição por culpa da autora, que não recolheu as custas iniciais corretamente, circunstância que afasta a aplicação do efeito retroativo a que alude o artigo 240, §1º do CPC, perfilhando entendimento que se ajusta com perfeição aos precedentes desse Superior Tribunal de Justiça [...]"* (fl. 22155, e-STJ).

Pautado para o julgamento presencial da Colenda Quarta Turma do STJ, a

eminente relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, negou provimento ao agravo interno, pois cumprido tempestivamente o despacho que ordenou a complementação das custas, não há que se imputar à parte culpa pela citação realizada após o termo final da prescrição, nos termos da Súmula nº 106/STJ.

Em razão da discussão jurídica instaurada, este signatário pediu vista para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Acompanho a relatora, no sentido de negar provimento ao agravo interno.

1. Como bem destacou a eminente Relatora, os julgados colacionados pela parte agravante não se aplicam à espécie, porquanto se referem ao caso em que a parte não preenche os requisitos mínimos da petição inicial (art. 319 do CPC) e, por conseguinte, deve emendá-la a fim de reunir os pressupostos de existência e validade para o regular processamento da demanda.

Com efeito, a petição inicial, para fins de angularização da relação processual, **tem natureza jurídica de pressuposto processual de existência**, daí o entendimento desta Corte no sentido de que não se aplica o art. 240, §1º, do CPC/15 no caso em que o protocolo da exordial está **"em flagrante desacordo com o disposto no art. 319 do CPC/15 e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo. Nessas situações, a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação do réu, retroage à data da emenda à inicial."** (REsp n. 2.088.491/TO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.).

No caso, não se discute a emenda à petição inicial (pressuposto processual), mas tão somente a complementação das custas iniciais, de modo que deve-se buscar uma interpretação lógico-sistemática da lei processual para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, o CPC/15 trata de hipóteses em que há a necessidade de complementação das custas.

Por exemplo, quando o juiz verificar que o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor não corresponde ao valor da causa, o juiz poderá, de ofício, corrigir e determinar o recolhimento das custas correspondentes (art. 292, §3º, do CPC/15), e, uma vez recolhida as custas complementares, o processo não é extinto, nem tampouco afasta-se a retroação da interrupção da prescrição à data do protocolo da petição inicial. Ademais, no caso de

insuficiência no valor do preparo, só será reconhecida a deserção, caso, devidamente intimado, o recorrente deixe de supri-lo (art. 1007, §2º, do CPC/15).

Portanto, à luz de uma interpretação lógico-sistemática, verifica-se que o arcabouço processual não sanciona aquele que complementa as custas tempestivamente, de maneira que, cumprida a determinação judicial no prazo estabelecido, deve incidir as normas pertinentes à espécie, notadamente a regra que permite a retroação da interrupção da prescrição (art. 240, §1º, do CPC/15).

2. Na hipótese, o juízo de primeiro grau enfrentou a controvérsia da seguinte forma (fl. 19282, e-STJ):

Nesse caso, **a seguradora comunicou o encerramento do processo de regulação de sinistro sem pagamento da indenização securitária em correspondência enviada ao segurado e datada de 09/11/2015. Em 03/11/2016 a seguradora ingressou com cautelar de protesto visando a interrupção do prazo prescricional** (processo nº 0382122-33.2016.8.19.0001) (fls.245/249). Contudo, recolheu as custas a menor, sendo intimada para complementar o preparo por despacho proferido em 07/11/2016, antes do decurso do prazo prescricional, **concedendo-lhe prazo de quinze dias para suprir a falha** (fl. 368). **E em 22 de novembro de 2016, dentro do prazo concedido, cumpriu a determinação.** Diante desses elementos, não é possível concluir que a demora na citação decorreu de inércia, incúria ou desídia imputável à autora. Afasto a prejudicial.

A Corte fluminense, ao acolher a prejudicial de mérito, consignou (fls. 21753/21760, e-STJ):

O ajuizamento da cautelar se deu 07 dias antes da consumação do prazo prescricional de 01 ano que a PETROBRÁS tinha para ajuizar a ação contra a seguradora, já que este se findaria em 10/03/2016, ao passo que o protesto foi ajuizado em 03/11/2016. Ocorre que, a **despeito da propositura do protesto ter sido anterior ao esgotamento do prazo prescricional, o despacho determinando a notificação da seguradora somente ocorreu em 28/11/2016** (index 142, daqueles autos), depois, portanto, de findar o prazo. Isso ocorreu em virtude de a PETROBRÁS, ao protocolizar a cautelar, ter deixado de efetuar o correto recolhimento das custas, havendo ulterior necessidade de complementação do valor, conforme certidão de autuação (index 128, daqueles autos), datada de 04/11/2016. Ato contínuo, o juízo 50º Vara Cível da Comarca da Capital, perante o qual tramitou o protesto interruptivo, determinou, em 07/11/2016, a complementação das custas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial (index 133, daqueles autos). Em 24/11/2016

sobreveio petição da PETROBRÁS informando o recolhimento das despesas faltantes por meio da GRERJ nº 11128861040-87, cujo pagamento foi realizado em 22/11/2016 (respectivamente, index 138e140, da demanda cautelar).

Nos autos do protesto interruptivo o despacho liminar somente ocorreu após a regularização das custas, em 28/11/2016, não havendo que se falem demora imputável à máquina judiciária, de maneira que inaplicável à espécie a orientação da súmula nº 106, do STJ. A juntada do AR positivo ocorreu em 25/01/2017. A interrupção da prescrição retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a complementação das custas, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional.

Extraí-se dos excertos supracitados, que a parte autora, ora agravada, propôs a ação dentro do prazo prescricional de um ano (03/11/2016), e diante da necessidade de complementação das custas iniciais, foi intimada para cumprir o seu ônus processual no prazo de quinze dias úteis, a contar do dia 18/11/2016, tendo atendido a determinação no dia 22/11/2016, portanto, dentro do prazo estipulado.

Nesse contexto, esta Corte tem entendimento sumulado no sentido de que "***proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.***" (Súmula 106/STJ).

Assim, tendo a parte ajuizado a ação dentro do prazo prescricional, bem assim cumprido tempestivamente a determinação judicial de complementação das custas iniciais, não há falar em desídia, nem tampouco prescrição, porquanto os motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da alegada prescrição.

Registre-se que todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si e comportar-se de acordo com a boa-fé, nos termos dos arts. 5º e 6º do CPC/15, de modo que a parte não pode ser surpreendida com decisão prejudicial aos seus interesses mesmo tendo cumprido com exatidão o comando judicial.

Destarte, conforme entendimento desta Corte, considera-se interrompida a prescrição na data em que a petição inicial é protocolada, desde que não seja imputada ao autor culpa pelo atraso do despacho ou da citação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AO CAUSÍDICO. A CIRCUNSTÂNCIA DE CONSTAR NO INSTRUMENTO DE MANDATO A CLÁUSULA "AD JUDICIA" É SUFICIENTE PARA PERMITIR AO OUTORGADO ESTAR EM JUÍZO, AINDA QUE TENHA O OUTORGANTE TAMBÉM CONCEDIDO PODERES ESPECIAIS PARA PROMOVER AÇÃO DIVERSA DAQUELA NA QUAL FOI JUNTADA A PROCURAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "a procuração 'ad judícia' é outorgada para que o advogado represente o constituinte, até o desfecho do processo" e, ainda, "a circunstância de constar no instrumento de mandato a cláusula 'ad judícia' é suficiente para permitir ao outorgado estar em juízo, ainda que tenha o outorgante também concedido poderes especiais para promover ação diversa daquela na qual foi juntada a procuração". Precedentes.

2. A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário. Precedentes.

3. "Considera-se interrompida a prescrição na data em que a petição inicial é protocolada, desde que não seja imputada ao exequente culpa pelo atraso do despacho ou da citação" (AgRg no REsp 1.373.799/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 17/2/2016).

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.746.739/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

Portanto, na hipótese dos autos, o atraso na citação não pode ser atribuído ao autor, o que atrai a incidência do art. 240, §1º e §3º, do CPC/15, considerando-se interrompida a prescrição no dia 03/11/2016, data do protocolo da petição inicial.

3. Ante o exposto, acompanha-se a eminente relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, para negar provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0181416-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.150.655 /
RJ

Números Origem: 02125062620178190001 202224502975 2125062620178190001

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 13/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395
AGRAVADO : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ078488
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi acompanhando a relatora, e o voto do

C540524517900-1020

2022/0181416-3 - AREsp 2150655 - Petição: 2023/0004052-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0181416-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.150.655 /
RJ

Ministro Raul Araújo no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (voto-vista) e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha.